



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5017582-43.2024.8.24.0033/SC

REQUERENTE: QUALITY TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO: BANCO PACCAR S.A.

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REQUERIDO: SCANIA BANCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, formulado por QUALITY TRANSPORTES LTDA. contra BANCO PACCAR S.A., AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e SCANIA BANCO S.A.

Relata a parte autora, em síntese, que:

a) é empresa atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas desde o ano de 2014 e gera atualmente 111 empregos diretos, além de outros de forma indireta; b) seu faturamento expandiu significativamente entre os anos de 2021 e 2023, registrando R\$ 25.855,455,30 em 2021, R\$ 63.814.158,98 em 2022 e R\$ 86.197.111,32 em 2023; c) entretanto, enfrenta crise econômico-financeira sem precedentes; d) as despesas operacionais e administrativas subiram consideravelmente, com impacto negativo na lucratividade da empresa; e) contraiu vários financiamentos para alavancar seu crescimento, resultando no pagamentos de juros e encargos financeiros; f) acumulou prejuízo de R\$ 6.803.231,13 ao longo do ano de 2023 e já atingiu o prejuízo consolidado de R\$ 7.660.805,26 no primeiro trimestre de 2024; g) a crise financeira decorre ainda da inadimplência de clientes; h) a empresa enfrenta dificuldades de liquidez, necessitando de adiantamento de clientes e parcelamento de impostos para manter o fluxo de caixa; h) buscou contato com credores para renegociar os débitos, mas as instituições financeiras, credoras fiduciárias, não demonstraram interesse em negociar as dívidas referentes à frota de caminhões da autora, notificando-a para regularizar a situação dos financiamentos; i) um dos veículos já foi apreendido nos autos n. 0006469-96.2024.8.16.0035 da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, em favor da instituição financeira Scania Banco S.A.; j) o Banco Paccar S.A. propôs a ação de busca e apreensão n. 0017946-67.2024.8.16.0019 junto à 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, visando a concessão de liminar para apreender seis caminhões de uma só vez, o que impediria a autora de continuar com suas atividades; k) na ação n. 5049414-22.2024.8.24.0930, em trâmite na 16ª Unidade Estadual de Direito Bancário/SC, foi concedida busca e apreensão de uma carreta em favor da Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.; l) a autora instaurou procedimento de mediação junto à câmara especializada MedArb - Mediation and Arbitration for Recovery and Business, a fim

5017582-43.2024.8.24.0033

310065766406.V30



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

de buscar uma solução consensual com seus credores; m) grande parte da frota de caminhões da autora está alienada fiduciariamente, mas esta necessita manter a posse de todos os bens imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade de logística e transporte de cargas, a fim de viabilizar o cumprimento de suas obrigações e a saída da situação de crise.

Restou concedida, em parte a tutela de urgência requerida, na decisão prolatada no (evento 7, DESPADEC1).

*Ante o exposto, **concede-se, em parte**, tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para:*

a) Determinar a antecipação parcial dos efeitos do stay period (art. 6º da Lei n. 11.101/2005), na forma do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da autora.

b) Determinar a suspensão das execuções ajuizadas por credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, conforme art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 60 dias;

c) Proibir todos os atos constritivos judiciais ou extrajudiciais sobre os bens da autora, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, inclusive oriundos de ações trabalhistas, que tenham por objeto bloqueios, penhoras e arrestos de bens e valores, assim como, valores dados em caução ou depósito, nos moldes do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 60 dias;

d) Determinar, por consequência lógica, a suspensão das ordens de busca e apreensão e respectivos mandados nos autos n. 0017946-67.2024.8.16.0019 (4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR), 5049414-22.2024.8.24.0930 (16º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC) e 5061366-95.2024.8.24.0930 (3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário), consoante arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 60 dias;

e) Determinar a suspensão de todo e qualquer ato constritivo sobre os bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à manutenção da atividade empresarial da autora, inclusive relacionados a contratos de locação, nos termos arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 60 dias.

A presente decisão servirá como ofício, constituindo-se como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria autora aos órgãos e instituições competentes. Nada obstante, comunique-se, com urgência, especificamente aos juízos mencionados no item "d" supra.

*No tocante ao pedido contido na alínea "d" da petição inicial, **especifique** a autora sobre quais documentos deseja manter o sigilo no prazo de 15 dias.*

Aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, no prazo de 60 dias (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ).

Defere-se a inclusão do Banco Mercedes Benz no polo passivo da ação, conforme requerido na emenda da petição inicial (evento 6).

Retifiquem-se as partes no eproc com a inclusão do Banco Mercedes Benz e do Scania Banco S.A. como requeridos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Referida decisão foi mantida com a rejeição dos embargos de declaração opostos no (evento 40, EMBDECL2), e (evento 46, DESPADEC1).

A parte autora emendou a inicial no prazo estabelecido quando da decisão liminar (evento 50, EMENDAINIC1), com a finalidade de dar andamento ao pedido recuperaciona, com requerimento nos seguintes termos:

- a) Liminarmente, caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, requer sejam mantidos os efeitos da decisão que antecipou o stay period ate a processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial.*
- b) Receber a presente exordial e deferir o seu processamento, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05;*
- c) Seja ratificada a decisão que antecipou o stay period, devendo ser deferido o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias, bem como a permanência de todos os pedidos deferidos na ação cautelar anteriormente ajuizada;*
- d) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;*
- e) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; f) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE;*

Declarou, nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial.

O Banco Volkswagen S. A. peticionou no (evento 57, PET1) e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5057479-80.2024.8.24.0000 em face da decisão de ev. nº 46. Enquanto o SCANIA BANCO S/A requereu a habilitação do do causídico a fim de receber as intimações provenientes deste feito.(evento 58, PET1).

Por fim, a empresa QUALILOG TRANSPORTES LTDA. intimada para se manifestar acerca das alegações do BANCO MERCEDES - BENZ DO BRASIL S/A na petição do evento 33, PET1, requereu que:

Seja rejeitada a petição apresentada pelo Banco MercedesBenz do Brasil S/A, mantendo-se a decisão anterior que reconheceu a essencialidade dos veículos; • Alternativamente, que seja concedido prazo para a Requerente apresentar documentos adicionais que comprovem a utilização dos veículos remanescentes, caso este juízo entenda necessário; evento 60, PET1.

Acompanham o pedido: procurações evento 1, PROC2; proposta de acordo evento 1, OUT3, contrato (evento 1, CONTRSOCIAL4), certidões simplificaas da JUCESC (evento 1, CONTRSOCIAL5), declaração de imposto de renda (evento 1, DECL6), (evento 1, DECL7), (evento 1, DECL8) e (evento 1, DECL9), extrato bancário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

(evento 1, Extrato Bancário10), documentos SERASA(evento 1, OUT11), relatório de ações trabalhistas(evento 1, DOC12), (evento 1, DOC13), relatório do Ministério da Fazenda (evento 1, DOC14), relação de bens (evento 1, DOC15), balancetes e demonstração de exercícios e exercício dos anos 2021 ao 2024 (evento 1, DOC16), (evento 1, DOC17), (evento 1, DOC18), (evento 1, DOC19), (evento 1, DOC20), (evento 1, DOC21), (evento 1, DOC22),(evento 1, DOC23), (evento 1, DOC24), (evento 1, DOC25), (evento 1, DOC26), (evento 1, DOC27); DRE Projetado 2024 (evento 1, DOC28), lista de credores(evento 1, DOC29), lista de funcionários (evento 1, DOC30) e (evento 50, DOC2), lista de automóveis (evento 1, DOC31), ações judiciais (evento 1, DOC32), (evento 1, DOC33) e (evento 1, DOC34), relação de credores (evento 50, DOC3) e (evento 50, DOC4).e demais documentos não indispensáveis.

Valorou a causa em R\$ 7.085.417,16 (sete milhões, oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos), que assinalou ser correspondente aos débitos concursais.

As custas iniciais foram recolhidas (evento 4, CUSTAS1).

Após vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

DECIDO:

a) Necessidade da realização de constatação prévia

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11101/05, incluído recentemente pela Lei n. 14.112/20, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado nesta unidade jurisdicional, respaldado por recente previsão legislativa, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade das empresas requerentes para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, **nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.**

b) Pedidos de tutela de urgência

Requer a parte autora: *Liminarmente, caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, requer sejam mantidos os efeitos da decisão que antecipou o stay period até a processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial.*

Pois bem, postergo a análise dos pedidos da tutela de urgência e extensão do *stay period* para após a realização da constatação prévia, considerando a imprescindibilidade de tal laudo para a convicção do juízo.

Além disso, dado o nível de sigilo conferido a presente decisão, qualquer eventual concessão nesse momento processual não trará efeito prático algum, já que o conhecimento da parte interessada estaria sobrestado ao deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Em razão do exposto:

1) Determino a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A, com escritório a Av. Trompowsky, nº 354, Salas 501 e 502, Bairro Centro, CEP 88015-300.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Telefone: 48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br. site: www.vonsaltiel.com.br, que deverá ser oficiada com urgência para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos;

2) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pelas requerentes;

3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise dos documentos, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual;

4) Atente o sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79;

5) Após, a entrega do laudo, intimem-se as requerentes para que comprovem nos autos, em 15(quinze) dias, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, ou até mesmo declaração de inexistência de bens (inciso VI da Lei 11.101/2005);

6) A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia, de modo que o sr. chefe de cartório deverá fazer a liberação posterior, observado ainda o item X da petição inicial;

7) Após apresentação do laudo de constatação das reais condições de funcionamento, intimem-se as empresas requerentes para recolher as custas iniciais do processo, consoante previsão do artigo 290 c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

8) Postergo a análise do pedido da **tutela de urgência** para após a realização da **constatação prévia**, pela fundamentação exposta. Sobrevindo o laudo, voltem **IMEDIATAMENTE** conclusos.

Promova-se a habilitação do do causídico a fim de receber as intimações provenientes deste feito, conforme requerido no(evento 58, PET1).

Ciente o juízo acerca da interposição do agravo de instrumento **5057479-80.2024.8.24.0000/TJSC**, bem como do indeferimento da liminar lá requerida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia, de modo que o sr. Chefe de Cartório deverá fazer a liberação posterior;

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065766406v30** e do código CRC **ec4804eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 26/9/2024, às 13:53:41

5017582-43.2024.8.24.0033

310065766406.V30